



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.001745/2003-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.241 – 3ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Cofins - Base de Cálculo - Alargamento - Aplicação de Decisão Inequívoca do STF - Possibilidade.

Nos termos regimentais, pode-se afastar aplicação de dispositivo de lei que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

Afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, a base de cálculo da contribuição, até a vigência da Lei 10.833/2003, voltou a ser o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e de mercadorias e de serviços.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Tereza Martinez Lopes e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3402-00.315, de 19/10/2009, fls. 940 a 946, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, cujos membros acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo a incidência do PIS sobre valores configurados como receitas financeiras.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

PIS. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO.

A exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados somente produz efeitos a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2003.

VENDAS A ASSOCIADOS.

E facultado às cooperativas excluir da base de cálculo do PIS o valor das vendas de bens e mercadorias a associados, desde que essas operações sejam contabilizadas destacadamente e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

RECEITA FINANCEIRA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros e a correção monetária incidentes sobre saldos devedores das contas dos associados cobrados pela cooperativa de produção configuram receita financeira e, como tal, não integram a base de cálculo do PIS.

CONTABILIZAÇÃO DESTACADA. INOBSERVÂNCIA.

E cabível a incidência do PIS sobre a totalidade do faturamento, na hipótese de a cooperativa de produção não contabilizar destacadamente as vendas de bens e mercadorias a associados, com vista a exclusão dos valores dessas vendas da base de cálculo do PIS.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls 949 a 967, requerendo a reforma do acórdão vergastado para manter a tributação sobre as receitas de juros e correção monetária cobradas dos associados das cooperativas, mantendo-se, assim, o lançamento fiscal efetuado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta que o entendimento do acórdão recorrido divergiu dos acórdãos paradigmas nºs 203-11.403 e 204-01.643, os quais decidiram por incluir as receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins, aplicando o disposto na Lei nº 9.718/98 que definiu a base de cálculo como o total dos valores de venda de mercadorias, prestação de serviços e também das demais receitas, incluídas as financeiras.

Sustenta que a mera declaração incidental pelo STF não surtiria efeitos *erga omnes* para afastar a incidência do PIS e da Cofins sobre outras receitas.

Prossegue sua argumentação, informando que a referida inconstitucionalidade teria sido pronunciada em controle difuso, portanto apenas atingiria os participantes da demanda judicial. Acrescenta que inexistiria, até aquele momento, a edição de Resolução do Senado ou de Súmula Vinculante pelo STF, para suspender a execução da referida norma.

Conclui, então, que as expressões “faturamento” e “receita bruta” seriam equivalentes, cita jurisprudência do STF para amparar seus argumentos e considera que o conceito de receita bruta, conforme definido pelo DL nº 2.397/87, teria amplitude suficiente para englobar as receitas financeiras, bem como o crédito presumido do IPI. Reclama que o acórdão recorrido teria violado o Art. 195, I, “b” da Constituição Federal e também o § 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98, aponta que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do referido dispositivo legal, não teria alterado o critério definidor da base de incidência do PIS e da Cofins como sendo o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos objetivos sociais da empresa.

O recurso foi admitido conforme despacho nº 3400-1232, de 16/11/2010.

O sujeito passivo deixou passar, *in albis*, o prazo para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicabilidade, aos demais casos concretos, da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Inicialmente, deve ser esclarecido as receitas tributadas decorreram de juros e correção monetária cobradas dos associados da cooperativa agrícola, incidentes sobre os saldos devedores mensais das contas dos associados em que são lançados, a débito, os valores de fornecimento de insumos e recursos financeiros e, a crédito, os valores advindos da comercialização dos produtos agrícolas entregues à cooperativa. Neste sentido, tais receitas devem ser configuradas como receitas financeiras, não oriundas da atividade própria de uma cooperativa agrícola, como é o caso da recorrente, logo têm natureza não operacional.

O lançamento teve como fundamento o art. 2º c/c o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que assim dispõe:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com

base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Ora, segundo este diploma legal, a totalidade da receitas auferidas pela pessoa jurídica estão sujeitas à contribuição, independentemente de suas naturezas e classificação contábil adotada na sua escrituração.

No entanto, no julgamento dos RE's nºs 585.235/MG e 357.950-9/RS, com decisões transitadas em julgado em 01/09/2006, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins, promovidas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 1º. Também, o próprio Poder Executivo, levando-se em conta estas decisões, revogou, por meio da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 79, inciso XII (MP nº 449, de 03/12/2008), aquele parágrafo primeiro que determinava a ampliação da base de cálculo dessas contribuições.

No presente caso, receitas financeiras de natureza não operacional foram tributadas com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, citados e transcritos acima.

Dessa forma, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, a decisão do STF, naqueles recursos extraordinários, para afastar a incidência da contribuição para o PIS, com incidência cumulativa, sobre as receitas não operacionais (financeiras e recuperação de despesas).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Henrique Pinheiro Torres - Relator